



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-16.2012.6.02.0054, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/12.

ACÓRDÃO Nº 9.274
(24.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 274-16.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA
SANTIAGO.
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Dcs. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². JUSTAPOSIÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EFEITO DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. MULTA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que as pinturas justapostas coladas no muro ultrapassam demasiadamente a área de 4m², em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-16.2012.6.02.0054, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-16.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.320,50 (oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 62/73, a recorrente alega que o Termo de Constatação e a Certidão de Reincidência são nulos por ausência de identificação de seu subscritor. Assevera que não há reincidência, uma vez que ausente decisão anterior sobre a existência de propaganda eleitoral irregular. Afirma que não existe prova de que a pintura realizada excede 4m². Aduz que a hipótese em tela se trata de propaganda irregular em bem particular, não sendo o caso de uso indevido de *outdoor*.

• Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 76/77, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-16.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.320,50 (oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra a recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular mediante pinturas inseridas em bem particular (muro), entendendo que, pela justaposição e extensão, caracterizam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis*.

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Grifei).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors* independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil nove-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-16.2012.6.02.0054, Classe 30

centos e sessenta e um reais e cinquenta centavos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m², (Grifei).

Da análise das fotografias de fls. 08, observo que as pinturas veicularam propaganda de candidata ao cargo de vereadora, sendo que estão repetidas e muito próximas, configurando a justaposição de pinturas em bem particular. Entretanto, por superarem em muito, nitidamente, o limite legal de 4m², entendo que, de fato, está caracterizada a propaganda eleitoral irregular mediante *outdoor*.

Dessa forma, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, sendo desnecessária qualquer discussão quanto à sua dimensão, bastando uma simples análise visual das fotografias de fls. 08, que comprovam o notório extrapolamento ao limite legal, caracterizando o efeito de *outdoor* atribuído na sentença.

Assim, no caso ora em análise, onde a justaposição das pinturas resultam em um efeito visual único, superando demasiadamente o limite legal de 4m², deve incidir a reprimenda do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, posto que este dispositivo legal trata da proibição do uso de *outdoor*, devendo o candidato que lançar mão desse instrumento sofrer as sanções nele previstas.

Cabe destacar que, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

Analisando os autos e mais especificamente as fotografias de fls. 08, observa-se ser impossível que a recorrente não tivesse conhecimento da propaganda irregular existente em seu benefício, em face de suas peculiaridades, quais sejam: a propaganda ocorreu, estrategicamente, em área de grande circulação de veículos e pessoas, próximo ao Colégio Atheneu (cf. Termo de Constatação de fls. 04); além disso, a pintura obedece a um padrão (tamanho, arte, formato, cores, letras, dizeres), exigindo considerável gasto para a sua veiculação, pressupondo o auxílio da candidata, única beneficiada com a propaganda irregular.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 274-162012.6.02.0054, Classe 30

Importante ressaltar que, após constatada a irregularidade na propaganda, o magistrado de primeiro grau noticiou a recorrente para proceder a sua conformação à legislação eleitoral. Tal determinação foi atendida, conforme comprovam as fotografias de fls. 27/30.

Entretanto, mesmo que a recorrente tenha retornado a propaganda irregular após a notificação, por se tratar de bem particular, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se atstando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL, PROPAGANDA ELEITORAL, PLTAGEM, VEICULO, BENS, PARTICULARES, DESPROVIMENTO, (...) 3. A regulamentação da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes: (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37), (Grifei).

A representada, por sua vez, assevera que o Termo de Constatção e a Certidão de Reinvidência são nulos, pela ausência de identificação de seu subscritor. No entanto, observe que os documentos mencionados, acostados às fls. 04 e 09, estão subscritos por servidores e serviço da Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral - CAPE 2012.

Ademais, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, "A ausência de identificação do servidor que subscreeven os documentos citados em nada dificulta o direito de defesa da representada. Registre-se que a representada, portando tais documentos, poderia se dirigir à Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral e facilmente obter as informações desejadas." (fls. 84)

Por fim, em relação ao quantum de pena de multa a ser aplicada, verifico que o Juiz Eleitoral da 5ª Zona a aplicou considerando: 1) a reiteração da conduta ora atribuída à representada, eis que figura no polo passivo de várias outras ações desde as eleições de 2012; 2) o aparente desprezo da representada pela lei, pois, já tendo sido condenada antes por pichações irregulares, deveria adequar todas as suas outras pichuras às prescrições da lei; e 3) o fato de a propaganda ser visivelmente grande e estar dispo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-16.2012.6.02.0054, Classe 30

ta em muro, o que a torna capaz de chamar a atenção do eleitor tal como um *outdoor* faria.

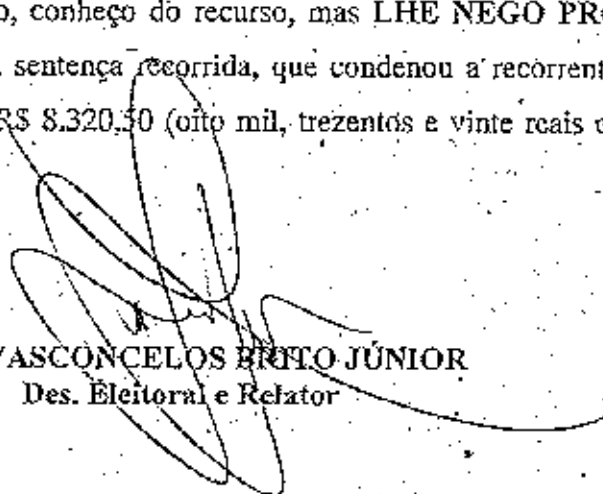
Dispõe o art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal. (Grifei).

Sendo assim, nos termos do art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, seguindo a mesma linha de raciocínio do magistrado de primeiro grau, entendo razoável o pagamento da multa no valor estipulado por Sua Excelência, acima do mínimo legal, sobretudo, considerando a gravidade e a repercussão da infração, bem como que, conforme previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, tal multa poderia chegar ao valor máximo de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), muito acima, portanto, do valor da multa aplicada à recorrente, que, destaque-se, já é reincidente em casos deste jaez nas Eleições de 2012.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença recorrida, que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.320,50 (oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 274-16.2012.6.02.0054

Prot. 39.529/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2012 (SESSÃO Nº 90/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.274, de 24.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO,

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários